TCU - PESQUISAS

[ACÓRDÃO 2677/2018 - PLENÁRIO](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=648698" \t "_blank)

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Processo

[000.168/2016-5](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProcesso?num=00016820165)

Tipo de processo

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Data da sessão

21/11/2018

fragmentos do Inteiro Teor

* ...n. 8.666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados em virtude de dissídio coletivo. Reconhecida a possibilidade de reajuste do contrato, tal como previsto no art. 65 da Lei n. 8.666/93, 'no período anual, contado da última ocorrência verificada (assinatura, repactuação,...
* ...a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e...

*Em rápida leitura das decisões, verifica-se que basicamente as avenças decorrem do fato de que tais empresas, pouco tempo após o início da vigência de seus contratos administrativos, pleiteiam o reequilíbrio-financeiro do contrato antes mesmo da*repactuação*ou reajuste anual do previstos. Segundo o Acórdão 1.563/2004-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman:*

*9.1.2. os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de****prestação de serviços de natureza contínua*** *não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;*

*9.1.3. no caso da primeira***repactuação***dos contratos de prestação de serviços de****natureza contínua****, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção,*dissídio*coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da*repactuação,*de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5° do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;*

*9.1.4. no caso das****repactuações****dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subseqüentes à primeira*repactuação,*o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da data da última*repactuação,*nos termos do disposto no art. 5° do Decreto 2.271/97 e do item 7.1 da IN/Mare 18/97;*

*9.1.5. os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única***repactuação***a ser realizada no interregno mínimo de um ano, conforme estabelecem o art. 2° da Lei 10.192/2000 e o art. 5° do Decreto 2.271/97; (grifos acrescidos)*

*No mesmo sentido, estão os Acórdãos 475/1995-TCU-Plenário e 2.255/2005-TCU-Plenário, respectivamente de relatoria dos Ministros Carlos Átila Álvares da Silva e Lincoln Magalhães da Rocha.*

*A citação acima faz justiça ao Exmo. Ministro Relator Augusto Sherman, haja vista que a defesa utilizou trechos de seu voto de forma que modificou seu sentido original (Peça 204, p. 24) . Fazendo uso deste voto, argumentou no sentido de que não haveria possibilidade de a empresa repactuar os preços da mão de obra contidos em sua proposta:*

***Oportuno reiterar que esta Corte de Contas tem se pronunciado da seguinte maneira em relação ao tema: "Quanto à questão dos reajustes salariais em razão de convenção, acordo ou*dissídio*coletivo, não tenho dúvidas de que sua natureza jurídica é essencialmente distinta daquela conferida às situações de equilíbrio econômico-financeiro." (...) "Fica, portanto, afastada a possibilidade de se identificar os reajustes decorrentes da data-base das categorias como hipótese ensejadora de reequilíbrio econômico-financeiro 'do contrato de prestação de serviços".***

*Nesse contexto, e considerando a jurisprudência pátria majoritária, verifica-se incabível considerar os valores salariais indicados pela Unidade Técnica, especialmente em um contrato por preço global. (...)*

*As palavras do Relator, acima, se referem à diferenciação entre os conceitos de reajuste, reequilíbrio econômico-financeiro e*repactuação.*Em breve resumo, sem a intenção de se aprofundar no tema, tem-se que:*

*Reajuste: é o instrumento legal (art. 40 e 50 da lei 8.666/93) de aplicação automática, e previsão em contrato, que estabelece um índice inflacionário, variação de custos ou critério de atualização com o objetivo de manter o equilíbrio-econômico financeiro ao longo do tempo. Deve possui periodicidade mínima de um ano (Lei 10.192/01) .*

*Reequilíbrio econômico-financeiro: está disciplinado nos arts. 57, 58 e 65 da Lei n. 8.666/93. Uma vez constatada a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que modifique a relação entre os encargos e a remuneração correspondente, as partes devem recompor a equação econômico-financeira do contrato por meio de aditamento*contratual.*Não há prazo mínimo para a revisão*contratual,*mas a álea extraordinária que modifique o equilíbrio econômico-financeiro deve ser cabalmente demonstrada em processo administrativo.*

Repactuação:*trata-se de procedimento não definido em lei, mas criado pelo Decreto Presidencial 2.271/97, com o objetivo de se adequar o preço dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua à realidade de mercado. Deve ser observado o interregno mínimo de um ano (contado na forma da legislação) e a demonstração analítica da variação dos custos de produção/insumos.*

***Portanto, a jurisprudência trazida pela defesa somente confirma que a recomposição salarial, oriunda de*dissídio*coletivo, não se conecta com a teoria da imprevisão, não ensejando reequilíbrio econômico-financeiro. Aqueles casos trazidos configuram*repactuação*e deveriam respeitar o prazo legal para o ajuste*contratual.*Ademais, a*repactuação*é somente aplicável a serviços de natureza contínua (Acórdãos 1.488/2016 e 1.574/2015, ambos do plenário do TCU) e não se coaduna ao caso concreto.***

*Com relação aos argumentos que apontam o aquecimento de mercado como um acontecimento extraordinário, é importante frisar que ambos os contratos auditados da Rnest possuem cláusulas para reajuste*contratual,*inclusive com índice de variação de custos mão de obra – ICC-Recife-Mão de Obra (p.7 de ambos os contratos, peças 79 e 80) – na proporção relativa a este insumo. E, no caso dos índices oficiais utilizados como referência, como o Sinapi e o Sicro, suas premissas levam em conta os aumentos registrados em convenções coletivas.*

O principal argumento de defesa apresentado pelo Consórcio Rnest – Conest, reiterado pelo memorial inserto à peça 289, refere-se ao custo da mão de obra a ser utilizado como referência pelo TCU, fator que representa a parcela da obra em que se concentra a maior parte do sobrepreço quantificado. Em suma, o Consórcio carreou as seguintes alegações:

a convenção coletiva de trabalho de 2010, nova referência utilizada em favor dos responsáveis pela SeinfraOpe, não refletiria a realidade salarial das obras fiscalizadas;

os valores salariais propostos pelo consórcio deveriam considerar a realidade das obras durante sua execução, e não apenas o momento em que elaboraram as propostas, uma vez que o STJ e o próprio Tribunal de Contas da União entendem ser indevida a recomposição da equação econômico-financeira por força de majoração salarial decorrente de convenções coletivas ou dissídios coletivos;

**A respeito da alegação de que os valores salariais propostos pelo consórcio deveriam considerar a realidade das obras durante sua execução, e não apenas o momento em que elaboraram as propostas, uma vez que o STJ e o próprio Tribunal de Contas da União entendem ser indevida a recomposição da equação econômico-financeira por força de majoração salarial decorrente de convenções coletivas ou dissídios coletivos, há uma nítida confusão conceitual em tal alegação.**

**Com efeito, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência, a exemplo do Acórdão 2.255/2005-Plenário, proferido em face de Consulta formulada pela Câmara dos Deputados, no qual foi deliberado que a viabilidade de os incrementos dos custos de mão de obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional constituírem fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro contraria o disposto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93, que estabelece as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Outrossim, cabe ainda colacionar vários julgados do Superior Tribunal de Justiça com entendimento análogo sobre a matéria:**

*“STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 134797 DF 1997/0038761-5 (STJ) , data de publicação: 01/08/2000:*

*Ementa: REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.*DISSÍDIO*COLETIVO. AUMENTO DE SALÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. O aumento do piso salarial da categoria não se constitui fato imprevisível capaz de autorizar a revisão do contrato. Recurso não conhecido”.*

*“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 957999 PE 2007/0119517-0 (STJ) , data de publicação: 05/08/2010*

*Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO.*DISSÍDIO*COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO*CONTRATUAL.*EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.666 /93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de*dissídio*coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, d, da Lei n. 8.666/93. Precedentes. 2. A retroatividade do*dissídio*coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica. 3. Agravo regimental não provido”.*

*“ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL.*DISSÍDIO*COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO.*

*1. Não pode ser aplicada a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8.666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de*dissídio*coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Precedentes: RESP 411101/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003 e RESP 134797/DF, 2ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.08.2000.*

*2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n° 668.367/PR, 1ª T., rel. Min. Teori Albani Zavascki. Julgado em: 21.09.2006, DJ de 05.10.2006) ”.*

Ocorre que os institutos aplicáveis à variação dos salários decorrente do incremento dos custos de mão de obra por força de dissídios e convenções coletivas das categorias profissionais são o reajuste ou a repactuação (no caso de serviços terceirizados) , previstos no art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993. Em consequência, são aplicáveis a esse incremento de custos as regras que fixam o prazo anual para realização de cada novo reajustamento.

É importante frisar que ambos os contratos auditados da Rnest possuem cláusulas para reajuste contratual, inclusive com índice de variação de custos mão de obra – ICC-Recife-Mão de Obra (fl.7 de ambos os contratos, peças 79 e 80) . Tais cláusulas atribuíram ao referido índice um fator de ponderação que conferiu à mão de obra uma representatividade total de 80% nos fatores de reajuste dos contratos.

Diante dessa cláusula, não haveria necessidade de a licitante considerar ou embutir em sua proposta nenhuma expectativa de variação dos custos da mão de obra além do índice de correção avençado. A previsão contratual de reajuste paramétrico, ponderando a mão de obra com um fator de representatividade superior a 80%, também demonstra que a convenção coletiva em vigor na data de apresentação das propostas seria a melhor referência de mercado.

Por conseguinte, no caso dos salários obtidos em sistemas oficiais utilizados como referência, como o Sinapi e o Sicro, suas premissas levam em conta também os aumentos registrados em convenções coletivas.

Não nego o fato de que possa ter ocorrido um aquecimento extraordinário do mercado no período das referidas obras. Porém, não se sustenta o argumento de que esse evento, por si só, seja motivo suficiente para o desequilíbrio contratual ou para a incorporação de algum tipo de margem no DFP do consórcio construtor.

A unidade técnica verificou que o ICC-Recife Mão de Obra acompanhou, de modo geral, os aumentos salariais das convenções coletivas da Rnest durante o período do cronograma proposto para a obra. O aludido índice também acompanhou a base do Caged, utilizada como referência no exame de mérito da unidade técnica, segundo metodologia detalhada no relatório que fundamenta esta deliberação.

Insta salientar que o TCU já identificou outro indício de superfaturamento – relativo ao reajuste contratual da mão de obra – que também redundou em prejuízo ao erário para as obras da UDA e da UHDT. Com efeito, no bojo dos Acórdãos 2.496/2014 e 1.745/2016, ambos do Plenário, verificou-se que a fórmula de reajuste trazia o emprego de fatores de ponderação desarrazoados para a mão de obra, majorando-os além da real representatividade dessa classe de insumo prevista no DFP. Na prática, tal distorção implicou sobrepreços que não se confundem com os que ora se aponta e ensejou a necessidade de revisões contratuais imediatas.

[ACÓRDÃO 1939/2016 - PLENÁRIO](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=565358" \t "_blank)

Relator

RAIMUNDO CARREIRO

Processo

[035.903/2011-2](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProcesso?num=03590320112)

Tipo de processo

RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)

Data da sessão

27/07/2016

Número da ata

[29/2016](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2016_29.pdf)

Fragmento do acórdão

* ...do art. 2º da Lei 12.232/2010; 9.4.2 na repactuação dos contratos de serviços de natureza continuada, a não observância ao interregno mínimo de um ano da data limite para apresentação das propostas ou da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, vigente à época da apresentação da...
* ...contínuo, foram explanados os motivos da inexequibilidade a saber: não foi previsto adequadamente pelas licitantes vencedoras o dissídio coletivo de janeiro de 2012 da categoria, que será de no mínimo de 10%; o real valor da limpeza das fachadas dos prédios; e o lucro mínimo, por exemplo, a título de...

[ACÓRDÃO 8691/2017 - SEGUNDA CÂMARA](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=603135" \t "_blank)

Relator

AROLDO CEDRAZ

Processo

[002.479/2014-1](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProcesso?num=00247920141)

Tipo de processo

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Data da sessão

26/09/2017

Fragmentos do Inteiro Teor

* ...(AGU) a elaborar a Orientação Normativa 25/2009: "A alteração dos insumos da planilha de preços decorrente de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho somente poderá ser objeto de pedido de repactuação contratual"; 9.2.7.17. quanto aos requisitos da repactuação, alinham-se os seguintes: 1)...
* ...revisão contratual, vale dizer, da teoria da imprevisão positivada no art. 65, inc. II, alínea "d" da Lei 8.666/1993. Preenche, de igual forma, o tipo legal darepactuação, com a vantagem, para o interessado, de não necessitar percorrer o difícil caminho da comprovação de todos os requisitos da...
* ...acordado, apesar da prestadora de serviços não ter comprovado a alocação do número de funcionários previstos no ajuste (achado 3.32); p) deficiências na prestação da garantia contratual (achado 3.33); q) falhas na repactuação dos contratos (achado 3.34); r) não desoneração dos contratos em decorrência do...
* ...dos serviços de limpeza e conservação, as licitantes deveriam elaborar suas propostas de formação de custos com base no salário normativo pertinente à categoria, homologado por acordo, convenção ou dissídio coletivo (peça 13, p. 58). 222.2. Tal prática constitui-se de intervenção indevida e infringe o...

9.2.7.14. assim, o Tribunal consolidou o entendimento de que o caso estudado comporta repactuação e não revisão de preços. De lá para cá, passou então a orientar no sentido de que a Administração Pública deve abster-se de fundamentar repactuações de contratos no art. 65, inc. II, alínea *"d",*quando decorrentes de aumentos salariais, devendo fazê-las com base nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei 8.666/1993, que tratam de reajuste de preços com base na variação periódica de custos;

9.2.7.15. nesse pronunciamento, aliás, essa Colenda Corte de Contas trilhou o caminho percorrido pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que o aumento de salários em virtude de acordo, convenção ou dissídio coletivo não constitui fato imprevisível e, por isso mesmo, não dá ensejo à aplicação da teoria da imprevisão prevista no art. 65, inc. II, alínea *"d",*da Lei de Licitações;

**9.2.7.16. a jurisprudência, que passou a navegar por águas tranquilas, influenciou a Advocacia-Geral da União (AGU) a elaborar a Orientação Normativa 25/2009: "A alteração dos insumos da planilha de preços decorrente de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho somente poderá ser objeto de pedido de repactuaçãocontratual";**

**9.2.7.17. quanto aos requisitos da repactuação, alinham-se os seguintes: 1) requerimento do interessado; 2) periodicidade mínima legal; e 3) demonstração analítica da alteração dos custos;**

9.2.7.18. por força do disposto no art. 40 da Instrução Normativa MPOG 2/2008, necessário o requerimento do interessado, até por conta da comprovação por documentos que se exige dos demais requisitos, tudo ônus do contratado;

9.2.7.19. assim como no reajuste, aplica-se a Lei 10.192/2001 (art. 2°, § 1° e 3°, § 1°) que impõe a periodicidade mínima de um ano para o restabelecimento da equação. A particularidade que aqui se verifica é o termo inicial de tal lapso temporal. Faculta a lei a escolha entre a data limite para apresentação da proposta e a data do orçamento a que essa proposta se referir; se adotada a última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta. Esse é o pensamento que prevalece nesse Colendo TCU, desde o já citado Acórdão 1.563/2004-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti. Novamente aí, é influenciada a AGU, consoante o texto da Orientação Normativa 26/2009: "Na contratação de serviço em que a maior parcela do custo for decorrente de mão de obra, o edital e o contrato deverão indicar expressamente que o prazo de um ano, para a primeira repactuação, conta-se da data do orçamento a que a proposta se referir". Uma vez verificada a primeira repactuação, dessa conta-se o período de um ano para a próxima. Hodiernamente, o tema é tratado minuciosamente na Instrução Normativa MPOG 2/2008;

9.2.7.14. assim, o Tribunal consolidou o entendimento de que o caso estudado comporta repactuação e não revisão de preços. De lá para cá, passou então a orientar no sentido de que a Administração Pública deve abster-se de fundamentar repactuações de contratos no art. 65, inc. II, alínea *"d",*quando decorrentes de aumentos salariais, devendo fazê-las com base nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei 8.666/1993, que tratam de reajuste de preços com base na variação periódica de custos;

9.2.7.15. **nesse pronunciamento, aliás, essa Colenda Corte de Contas trilhou o caminho percorrido pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que o aumento de salários em virtude de acordo, convenção ou dissídio coletivo não constitui fato imprevisível e, por isso mesmo, não dá ensejo à aplicação da teoria da imprevisão prevista no art. 65, inc. II, alínea *"d",*da Lei de Licitações;**

**9.2.7.16. a jurisprudência, que passou a navegar por águas tranquilas, influenciou a Advocacia-Geral da União (AGU) a elaborar a Orientação Normativa 25/2009: "A alteração dos insumos da planilha de preços decorrente de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho somente poderá ser objeto de pedido de repactuaçãocontratual";**

9.2.7.17. quanto aos requisitos da repactuação, alinham-se os seguintes: 1) requerimento do interessado; 2) periodicidade mínima legal; e 3) demonstração analítica da alteração dos custos;

9.2.7.18. por força do disposto no art. 40 da Instrução Normativa MPOG 2/2008, necessário o requerimento do interessado, até por conta da comprovação por documentos que se exige dos demais requisitos, tudo ônus do contratado;

9.2.7.19. assim como no reajuste, aplica-se a Lei 10.192/2001 (art. 2°, § 1° e 3°, § 1°) que impõe a periodicidade mínima de um ano para o restabelecimento da equação. A particularidade que aqui se verifica é o termo inicial de tal lapso temporal. Faculta a lei a escolha entre a data limite para apresentação da proposta e a data do orçamento a que essa proposta se referir; se adotada a última hipótese, **considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta. Esse é o pensamento que prevalece nesse Colendo TCU, desde o já citado Acórdão 1.563/2004-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti. Novamente aí, é influenciada a AGU, consoante o texto da Orientação Normativa 26/2009: "Na contratação de serviço em que a maior parcela do custo for decorrente de mão de obra, o edital e o contrato deverão indicar expressamente que o prazo de um ano, para a primeira repactuação, conta-se da data do orçamento a que a proposta se referir". Uma vez verificada a primeira repactuação, dessa conta-se o período de um ano para a próxima. Hodiernamente, o tema é tratado minuciosamente na Instrução Normativa MPOG 2/2008;**

**Boletim de Jurisprudência**

Boletim de Jurisprudência 231/2018

* [O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/%22%20%5Cl%20%22/detalhamento/14/REAJUSTE%2520CONTRATUAL/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1/false%22%20%5Ct%20%22_blank)

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Prazo. Reequilíbrio econômico-financeiro.

* [Para fins de reajuste tarifário de contrato de concessão, é obrigatória a demonstração objetiva do impacto que eventuais alterações legislativas produzam na equação econômico-financeira da relação contratual.](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/%22%20%5Cl%20%22/detalhamento/14/REAJUSTE%2520CONTRATUAL/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/false/2/false%22%20%5Ct%20%22_blank)

 Boletim de Jurisprudência 145/2016

* [O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses.](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/%22%20%5Cl%20%22/detalhamento/14/REAJUSTE%2520CONTRATUAL/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/false/4/false%22%20%5Ct%20%22_blank)

Informativo de Licitações e Contratos

Informativo de Licitações e Contratos 22/2010

* [Licitação do tipo técnica e preço para prestação de serviços especializados de advocacia: 3 - Repactuação e não reajuste em contratos de prestação de serviços continuados](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/%22%20%5Cl%20%22/detalhamento/16/REAJUSTE%2520E%2520REPACTUA%25C3%2587%25C3%2583O/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1/false%22%20%5Ct%20%22_blank)